



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.903412/2008-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.935 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de maio de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.**

É de se reconhecer o direito à compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do PIS homologado parcialmente, em razão dos créditos informados estarem parcialmente alocados a débitos da Recorrente.

No Pedido de Compensação foi solicitado um crédito de R\$ 1.361,60, referente a um DARF pago no valor de R\$ 71.194,64, com débito declarado de R\$ 69.833,04. Em auditoria eletrônica foi reconhecido o crédito de R\$ 1.116,51, sob a seguinte fundamentação:

*“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, alegando que a informação constantes da DCTF, referente ao 1º Trimestre de 2000, confirma a existência do crédito pleiteado, pois corresponde exatamente ao valor declarado na PER/DCOMP em análise e que o pagamento a maior teve origem na falta de exclusão da base de cálculo da contribuição, dos valores de receita referente as vendas realizadas a Zona Franca de Manaus - ZFM.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho em razão da apuração do pagamento alegado pela Recorrente na PER/DCOMP não ter sido integralmente comprovado, para explicitar a razão da sua decisão, descreveu o procedimento que entende ter sido adotado pelo Sistema Eletrônico que indeferiu parcialmente o pedido, que peço vênia para incluir neste relatório:

*“Em sua DCTF, especialmente à fl. 31, que, ressalte-se, trata-se de declaração retificadora apresentada antes da emissão do despacho eletrônico, consta o seguinte:*

*Débito: R\$ 71.779,03*

*Pagamentos:*

*R\$ 71.194,64*

*R\$ 1.700,90*

*R\$ 245,09*

*Do primeiro pagamento, consta como aproveitado o valor de R\$ 69.833,04.*

*Somando-se os pagamentos e fazendo o confronto com o débito declarado, tem-se um saldo de R\$ 1.361,60, exatamente o valor do crédito reivindicado na DCOMP.*

*No entanto, a diferença entre o crédito reivindicado e o reconhecido no despacho decisório alcança R\$ 245,09, valor coincidente com aquele que seria o de um dos três pagamentos declarados.*

*Pesquisa nos registros eletrônicos mantidos pela Administração Tributária ao longo de todo o ano de 2000, fls. 39/40, indica que não existe um recolhimento no valor de R\$ 245,09.*

*A inexistência de tal recolhimento explica, por sua vez, a alocação do pagamento no valor de R\$ 71.194,64 nos controles da Administração Tributária, fls.41/42.*

*Como ali se vê, o valor de R\$ 245,09 foi subtraído do saldo disponível, exatamente por conta da inexistência de um DARF neste valor.*

*Ou seja, ao constatar a inexistência de um pagamento declarado na DCTF como vinculado a um débito, o saldo disponível foi reduzido no exato valor do DARF inexistente.*

Conclui ainda a decisão a quo pela inexistência de comprovação dos créditos alegados, visto não constar dos autos quaisquer elementos documentais que conseguissem fazer, ao menos, início de prova de que eventual crédito decorreria de vendas feitas à Zona Franca de Manaus.

A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. PAGAMENTO INEXISTENTE. CRÉDITO INSUFICIENTE.*

*Constatada a inexistência de documento de arrecadação indicado como origem do direito creditório reivindicado, evidencia-se que o montante de crédito apontado na declaração de compensação é insuficiente para suportar a extinção do débito por compensação. Assim, correta a não homologação da compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) Anulação do despacho decisório em razão de basear-se unicamente no confronto das informações da PER/DCOMP com a DCTF, quando

deveria ter sido utilizado o procedimento administrativo de lançamento de ofício para averiguar a validade dos créditos alegados.

- b) A procedência dos créditos alegados, posição que pode ser comprovada por meio das declarações e demais documentos apresentadas pela Recorrente;
- c) A DCTF apresentada pela Recorrente confirma a existência do crédito pleiteado, visto ter sido declarado um pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 71.194,64 e o valor do débito declarado para o período na mesma DCTF no valor de R\$ 69.833,04, mesma informação constante da PER/DCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação de vício no despacho de indeferimento, por basear-se no confronto de declarações e não em procedimento administrativo de lançamento de ofício.

Ao disciplinar a compensação o Código Tributário Nacional - CTN atribuiu à autoridade administrativa, a prerrogativa de autorização para efetivação da compensação de créditos tributários. A Receita Federal, na posição de órgão administrador tributário, determina as formas de compensação e as exigências necessárias.

Nesse diapasão, o despacho foi exarado por pessoa competente e seguiu os procedimentos administrativos pertinentes. Sendo o contribuinte intimado do teor da decisão. Apresentando impugnação e posteriormente recurso voluntário, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou qualquer vício que ensejaria a nulidade do procedimento. A fundamentação legal do indeferimento consta do despacho decisório e demonstra de forma clara e inequívoca o motivo do indeferimento do pedido de compensação. Peço vênica para transcrever a fundamentação do despacho, conforme consta à fl. 1 dos autos:

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.361,60. Valor do crédito original reconhecido: 1.116,51. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo*

---

*disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.”*

Ademais, o Pedido de Compensação extingue o débito tributário sob a condição resolutória de ulterior homologação pela Receita Federal. Podendo esta análise ocorrer tácitamente decorrido o prazo prescricional, ou de forma expressa por despacho exarado pela Receita Federal. Não se trata portanto de procedimento para constituição de crédito tributário não cabendo o lançamento de ofício como quer fazer crer a Recorrente. O despacho atendeu todas as exigências legais, não assistindo razão a Recorrente quando a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, antes de qualquer análise, cabe ressaltar que o acórdão recorrido trouxe aos autos informações sobre a motivação do indeferimento parcial do pedido de compensação que não constaram originalmente do despacho decisório. A homologação parcial ocorreu em razão da utilização parcial do pagamento declarado na PER/DCOMP para quitação de débitos do contribuinte. Entretanto o valor declarado no PER/DCOMP corresponde exatamente ao valor constante da DCTF.

A decisão de primeira instância buscou o detalhamento das informações, pesquisando a DCTF e os sistemas informatizados da Receita Federal, concluindo que o indeferimento parcial do pedido de compensação teria origem na falta de comprovação de um pagamento informando pela Recorrente na sua DCTF no valor de R\$ 245,00.

A posição adotada no julgamento da autoridade a quo para manter o lançamento não foi aventada em nenhum momento no despacho decisório, que argumenta o uso do crédito informado para quitação de débitos e não a falta de comprovação do pagamento do DARF de R\$ 245,00.

A discussão sobre a motivação do despacho decisório é o ponto principal a ser analisado. A posição adotada pela autoridade de primeira instância não corresponde às conclusões da auditoria eletrônica que motivaram o indeferimento parcial do pedido de compensação. Portanto, a Recorrente somente se defendeu da suposta ausência de crédito, informando que os valores correspondem aqueles declarados na DCTF.

Estamos diante de um procedimento, adotado pela Receita Federal, de auditoria interna, que consiste na revisão de declarações de forma eletrônica. Entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações em relação aos fatos descritos no despacho decisório.

Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento, poderá determinar a busca de informações complementares, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

O fato que estamos discutindo na presente lide é a correlação entre as informações constantes da DCTF e aquelas constantes da PER/DCOMP.

Em julgamento anteriores venho me posicionado no sentido da procedência da auditoria realizada com base na divergência entre o PER/DCOMP e a DCTF. Entretanto, comprovado que os valores declarados na DCTF e no PER/DCOMP são idênticos, entendo assistir razão a Recorrente. Se o indeferimento do pedido de compensação não foi baseado no cruzamento das declarações apresentadas. A motivação necessita estar claramente descrita no despacho decisório, permitindo desta forma o conhecimento pelo contribuinte e a sua defesa nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal.

Embora o julgamento de primeira instância tenha aventado a possibilidade do indeferimento parcial ter ocorrido em razão da ausência da comprovação do pagamento de R\$ 245,00. Tal fato não consta do despacho decisório e considerando que a DCTF apresentada pela Recorrente corresponde ao valor declarado no PER/DCOMP. As informações apresentadas no acórdão de primeira instância para justificar o indeferimento não podem suprir a ausência destas informações no despacho decisório.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 13:45:09.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.0320.09052.GTV6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A507A91039A7B59F5AB1B86D9C4E4D5DE30640AB**